

EMENTA

**JUSTIÇA DESPORTIVA. RECURSO. KART. PENALIDADE DE CINCO SEGUNDOS. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FORMALIDADES ESSENCIAIS (ART. 162 DO CDA). NÃO CONHECIMENTO.**

## PROCESSO Nº 46/2025-CD- RECURSO

**RECORRENTE:** RODRIGO PIQUET SOUTO MAIOR

**RECORRIDOS:** COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 26ª COPA BRASIL DE KART  
GRUPO I – 2025 – ARACAJU-SE

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por RODRIGO PIQUET SOUTO MAIOR, qualificado nos autos, contra a decisão que manteve a penalidade de 5 (cinco) segundos acrescidos ao tempo total de sua prova final na 26ª Copa Brasil de Kart, Grupo I – 2025, na categoria F4-Super Sênior.

Conforme narrado, o Recorrente foi inicialmente penalizado com 5 (cinco) segundos, conforme Notificação 070TA (doc. 461). Sua primeira tentativa de revisão (chamada de “recurso” pelo CDA e RNK) foi rejeitada pelos Comissários Desportivos, mantendo a punição, consoante Notificação 076TA (doc. 476, fls. 1066).

Posteriormente, uma nova decisão, também identificada como Notificação 076TA (doc. 483, fls. 1159), proferida por um diferente grupo de Comissários Desportivos, deferiu o pedido do Recorrente, anulando a penalidade.

Contra esta última decisão, o piloto Nilton Cruz Júnior interpôs Recurso Voluntário (Processo nº 29/2025-CD-RECURSO VOLUNTÁRIO), que foi julgado pela Comissão Disciplinar, sob a relatoria do Dr. Kenio Barbosa. O Acórdão proferido em 29 de setembro de 2025 acolheu a preliminar de nulidade suscitada pela Procuradoria, declarando nula a segunda decisão 076TA (doc. 483), que havia afastado a penalização do Recorrente, e, por consequência, restabelecendo a validade da primeira decisão desfavorável (Notificação 076TA – doc. 476).

Inconformado com o Acórdão de 29 de setembro de 2025, o ora Recorrente, RODRIGO PIQUET SOUTO MAIOR, opôs Embargos de Declaração, alegando omissão quanto à reabertura de prazo recursal. Os referidos Embargos de Declaração foram julgados em 16 de outubro de 2025, sendo integralmente rejeitados, sob o fundamento de que a matéria não fora suscitada em momento oportuno e que os Embargos não se prestam a reabrir prazo para recurso de mérito, devendo a insurgência ser feita pela via própria, nos termos do artigo 162 do CDA. A intimação do Acórdão dos Embargos de Declaração ocorreu em 20 de outubro de 2025.

O presente Recurso (Processo nº 46/2025-CD- RECURSO) foi protocolado em 23 de outubro de 2025, com o objetivo de reformar a decisão que impôs a penalidade de 5 (cinco) segundos, a qual “voltou a vigorar” após as decisões proferidas no Processo nº 29/2025.

A Procuradoria junta parecer a fls. 49/55, salientando que, a decisão recorrida julgou improcedente um recurso administrativo anterior do piloto contra a punição. Uma subsequente "autorrevisão" pelos Comissários, que modificaria a penalidade, foi declarada nula pela Comissão Disciplinar do STJDA por falta de previsão regulamentar. O interesse recursal de Rodrigo Piquet teria surgido apenas após a anulação da decisão que o beneficiava, tendo então opinado pelo **improvimento** do recurso interposto pelo Recorrente, devendo ser mantida integralmente a penalidade de cinco segundos ao tempo total da prova final (Documento nº 461 – Decisão dos Comissários Desportivos, Notificação nº 070TA), por considerar a aplicação correta e proporcional do Art. 120 do CDA.

Houve Requerimento da Intervenção de Terceiro e Razões do Recurso Voluntário de Nilton José da Cruz Júnior, o que foi deferido por este Auditor Relator.

O terceiro interessado, alega em apertada síntese, pelo julgamento da preliminar de preclusão do direito do Recorrente uma vez que insatisfeita com a decisão da Comissão Disciplinar nos autos 29/2025, ao não manejar o competente Recurso ao Pleno do STJD, intentou com o presente recurso, novamente da Comissão Disciplinar para discutir os mesmos fatos, ou ainda por preparo, com a consequente restauração da eficácia da penalidade 070TA e Subsidiariamente, no mérito, o **improvimento** do recurso de Rodrigo Piquet (Processo 46/2025) e a manutenção da penalidade de 5 segundos (070TA), por **Atitude Antidesportiva, Violação do Art. 120, XI do CDA Reestabelecimento do "Fairplay"**

É o relatório.

## DAS PRELIMINARES DESTACADAS

Inicialmente, cumpre analisar a tempestividade do recurso, questão de ordem pública que precede qualquer análise de mérito.

A tempestividade é considerada uma **matéria de ordem pública** e um **pressuposto de admissibilidade** do recurso. Isso significa que é um requisito essencial para que o recurso possa ser, analisado em seu mérito.

Os pressupostos de admissibilidade devem ser verificados de ofício e a qualquer tempo e grau de jurisdição.

A razão para isso é que o juízo de admissibilidade tem prioridade lógica sobre o juízo de mérito. Se um recurso não preenche os requisitos mínimos para ser admitido, como a tempestividade, não há como o tribunal prosseguir para analisar as razões que fundamentam o recurso em si.

Além do pressuposto de admissibilidade, há preliminar de Preclusão, suscitada pelo terceiro interessado, as quais passo a destacar.

O Recorrente sustenta a tempestividade de seu recurso, alegando que a decisão que lhe impôs a penalidade “voltou a valer” definitivamente a partir de 21 de outubro de 2025, data imediatamente posterior à intimação do Acórdão proferido nos Embargos de Declaração (datado de 16 de outubro de 2025 e intimado em 20 de outubro de 2025).

Com base nesse marco, aduz que o prazo de três dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil subsequente a 20 de outubro de 2025, expiraria em 23 de outubro de 2025, data do protocolo do presente recurso.

Entretanto, com a devida vênia, a argumentação do Recorrente não se sustenta. O Acórdão proferido em 29 de setembro de 2025, no Processo nº 29/2025–CD-RECURSO VOLUNTÁRIO, ao acolher a preliminar de nulidade da segunda decisão dos Comissários Desportivos (Notificação 076TA – doc. 483), teve como consequência imediata e jurídica a revalidação da primeira decisão desfavorável ao Recorrente (Notificação 076TA – doc. 476, que manteve a penalidade de 5 segundos).

Desse modo, a decisão que reestabeleceu a penalidade de 5 (cinco) segundos, contra a qual o Recorrente ora se insurgue, foi, de fato, o Acórdão de 29 de setembro de 2025.

A partir da intimação deste Acórdão é que deveria ter sido computado o prazo para interposição do recurso cabível contra a revalidação da penalidade de mérito.

A oposição de Embargos de Declaração pelo Recorrente contra o Acórdão de 29 de setembro de 2025, e a posterior decisão que os rejeitou em 16 de outubro de 2025, não possuem o condão de reabrir ou suspender o prazo para a interposição do recurso principal contra o mérito da penalidade.

Os Embargos de Declaração, conforme amplamente pacificado na doutrina e jurisprudência, destinam-se a sanar omissões, obscuridades ou contradições na decisão embargada, e não a rediscutir o mérito da causa ou a gerar um novo prazo recursal para a matéria de fundo, salvo em casos excepcionais de alteração substancial do julgado, o que não ocorreu.

De fato, o próprio Acórdão dos Embargos de Declaração, de 16 de outubro de 2025, já havia sinalizado que a matéria de fundo deveria ter sido objeto de recurso adequado no momento oportuno, sob a égide do artigo 162 do CDA, e não via Embargos.

A rejeição dos Embargos apenas confirmou a inteireza do Acórdão anterior, e não constituiu um novo marco para a contagem do prazo recursal sobre o mérito da penalidade.

Considerando-se a data de prolação do Acórdão que efetivamente revalidou a penalidade (29 de setembro de 2025) e o prazo recursal aplicável, a interposição do presente recurso em 23 de outubro de 2025 é manifestamente intempestiva. A não observância do prazo recursal constitui vício insanável e impede o conhecimento do recurso.

#### **Da Preclusão Consumativa e o Princípio da Unirrecorribilidade**

Conforme argumentado pelo terceiro interessado, o Recorrente Rodrigo Piquet Souto Maior participou do Processo nº 29/2025, no qual os mesmos fatos já foram discutidos.

A interposição de um novo recurso voluntário (Processo nº 46/2025) perante a mesma Comissão Disciplinar para rediscutir matéria já submetida e julgada, ainda que em contexto de acolhimento de nulidade de decisão secundária, configura violação ao princípio da preclusão consumativa e da unirrecorribilidade.

A preclusão consumativa ocorre quando um ato processual já foi praticado, impedindo que a parte o repita ou pratique outro incompatível.

A preclusão consumativa proveniente da interposição de um recurso contra determinada decisão, enseja a inadmissibilidade do segundo recurso, simultâneo ou subsequente, interposto pela mesma parte e contra o mesmo julgado, haja vista a violação ao princípio da unirrecorribilidade, pouco importando se o recurso posterior seja o adequado para impugnar a decisão.

Caso o Recorrente estivesse insatisfeito com o desfecho do Processo nº 29/2025, a via processual adequada seria a interposição de recurso ao Pleno do STJD, e não a propositura de nova ação para rediscutir a mesma matéria perante a mesma instância.

**Da Preclusão por Ausência de Atendimento a Formalidades Essenciais – Art. 162 do CDA**

Adicionalmente, e de forma determinante, verifica-se a preclusão do direito de recorrer do Recorrente por não ter observado as formalidades essenciais previstas no Código Desportivo do Automobilismo (CDA).

O artigo 162.1 do CDA estabelece que "O recorrente, sob pena de perda de direito, deverá notificar, por escrito, os comissários desportivos da prova de sua intenção de recorrer, no prazo de 1 (uma) hora, contada a partir do momento em que receber a notificação oficial da decisão".

O artigo 162.1.1, por sua vez, exige que essa comunicação seja acompanhada do pagamento de uma caução: "A comunicação de intenção de recurso disposta no item anterior, deverá vir acompanhada do pagamento de uma caução no importe de 30% (trinta por cento) da taxa recursal regulamentada pelo STJD, conforme regimento de custas e taxas em rigor. Não interposto o recurso, a caução não será devolvida.".

A documentação apresentada pelo terceiro interessado e a análise dos autos indicam que o Recorrente não manifestou sua intenção de recorrer em pista, tampouco recolheu a caução exigida, em relação à decisão original que lhe impôs a penalidade (Notificação 076TA – Doc. 476).

A questão levantada pelo Recorrente de que, o duplo grau de jurisdição não se aplica em virtude das questões aqui combatidas não seriam objeto do recurso, visto que o julgamento tratou de acatar a preliminar, não se sustenta, tendo em vista que o Recurso 29/2025, constava pedido de julgamento do mérito do incidente em pista, sendo então passível de revisão pelo Pleno do STJD.

A jurisprudência desta Comissão Disciplinar e do Pleno é pacífica no sentido de que a ausência de cumprimento desses requisitos formais no prazo devido acarreta a preclusão do direito de recorrer.

A inobservância do disposto no Art. 162 e seguintes do CDA impede o conhecimento do recurso, por carência de pressuposto de admissibilidade, como bem destacado em outro julgado desse Relator.

A celeridade e a estabilidade do procedimento da Justiça Desportiva exigem o estrito cumprimento de suas normas procedimentais.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de suscitar o **pressuposto de admissibilidade como matéria de ordem pública e acolher as preliminares de intempestividade e de preclusão** e, em consequência, **não conhecer** do recurso interposto por RODRIGO PIQUET SOUTO MAIOR, por ausência de pressupostos de admissibilidade.

É como voto.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2025.

Anderson Carlos Deóla da Silva  
Auditor Relator